



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (0xx14) 3269-7000 - Fax: (0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

041

Art. 59- Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 60- Não podem ser testemunhas:

- a) os loucos de todo gênero;
- b) os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- c) os menores de dezesseis anos;
- d) o ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 61- Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 62- A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 63- A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 64- Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 65- Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 66- O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I. não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II. é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

042

III. não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 67- O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

- I. pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;
- II. pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 68- Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais ou na segunda via da Certidão de Tempo de Contribuição.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69- A Previdência Social dos servidores públicos do Município de Lençóis Paulista é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, pela contribuição dos beneficiários, pela compensação financeira entre os regimes previdenciários e por outras fontes.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 70- A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Previdência Municipal, incidirão sobre a base de contribuição prevista nos arts. 33 e 34, da seguinte forma:

- I. Dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas: doze por cento;
- II. Do ente público: doze por cento.

§ 1º- A contribuição dos aposentados e dos pensionistas somente incidirá sobre a parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º- A alíquota prevista no inciso II deste artigo inclui os recursos destinados à taxa de administração, cujo valor anual não poderá ser superior a dois por cento do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime no exercício financeiro anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Foné:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

043

SEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 71- A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9.º, do art. 201, da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, constituindo fonte de custeio da Previdência Municipal.

SEÇÃO III

DAS OUTRAS FONTES

Art. 72 - Constituem outras receitas da Previdência Municipal:

- I. a atualização monetária e os juros moratórios;
- II. as receitas provenientes de prestação de outros serviços permitidos em lei e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- III. as demais receitas patrimoniais e financeiras;
- IV. as doações, legados, transferências, subvenções e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS DE ARRECADAÇÃO

Art. 73- A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Previdência Municipal, observado o disposto no art. 68, obedecerá às seguintes normas gerais:

- I. O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores públicos a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Previdência Municipal até o décimo dia do mês subsequente a que se refere o pagamento ou crédito.
- II. É obrigatório também o recolhimento das contribuições a cargo do Poder Público, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores públicos a seu serviço, até o décimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

044

III.O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Previdência Municipal, com as receitas de transferência de ICMS até o limite do débito.

§ 1º- O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

§ 2º- Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, poderá a Previdência Municipal, mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso I do art. 73 desta Lei.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 74 - O Poder Público Municipal é também obrigado a:

- I. lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;
- II. prestar à Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.
- III. informar, mensalmente, à Previdência Municipal, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus servidores.

§ 1º- O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º - A folha de pagamento, deverá discriminar:

- a) nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;
- b) cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS

NÃO RECOLHIDAS ATÉ O VENCIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

045

Art. 75- Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

- I. atualização monetária pela variação dos índices oficiais aplicáveis aos tributos municipais;
- II. juros de mora de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente;
- III. multa de dois por cento, incidentes sobre as contribuições não recolhidas devidamente atualizadas pelos índices previstos no inciso I.

Art. 76- O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas, pelo período de sessenta dias, dará direito à Previdência Municipal de recebê-las com os acréscimos do art. 75, diretamente junto ao estabelecimento bancário repassador das cotas de ICMS da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA

Art. 77- Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista por esta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos calculados na forma do artigo 35 desta Lei, quando, cumulativamente:

- I. contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar com tempo de contribuição igual, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput", terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 45 desta Lei, na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, se completar as condições até 31 de dezembro de 2005;
- II. cinco por cento, se completar as condições a partir de 1.º de janeiro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

046

§ 2º- O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 36, inciso IV, alínea c.

§ 3º- O funcionário de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no "caput" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 38 desta Lei, ou até o momento que requerer a aposentadoria voluntária.

Art. 78- Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista por esta Lei ou pelas regras do art. 77 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até a data de 30 de dezembro de 2003, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

- I. contar com sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. contar com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. tiver vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º- Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto nos incisos I e II deste artigo para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, bem como aos seus dependentes, que até 30 de dezembro de 2003 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo Único - O funcionário de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 38 desta Lei, ou até o momento que requerer a aposentadoria voluntária.

Art. 80- O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

047

Art. 81- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo IPREM - LENÇÓIS PAULISTA, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 82- No prazo de sessenta dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá:

- I. Providenciar o cadastro do IPREM – LENÇÓIS PAULISTA, nos órgãos competentes, a fim de propiciar-lhe o exercício pleno de sua personalidade jurídica;
- II. Designar, em caráter temporário, até a posse dos eleitos, os atuais gestores do FEPAM – Fundo Estatutário de Previdência e Aposentadoria Municipal, como membros dos órgãos administrativos de que trata o art. 10 desta Lei;
- III. Efetuar a transferência dos recursos do FEPAM – Fundo Estatutário de Previdência e Aposentadoria Municipal para o IPREM – LENÇÓIS PAULISTA;
- IV. Expedir os atos administrativos necessários à realização de processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IPREM – LENÇÓIS PAULISTA, que deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias da vigência desta Lei;

Art. 83- Fica o Prefeito Municipal autorizado a aprovar, por Decreto, o Orçamento do IPREM – LENÇÓIS PAULISTA para o exercício de 2005, que ficará incorporado ao Orçamento Geral do Município para os fins do que dispõe o Artigo 165 e parágrafos, da Constituição Federal.

§ 1º- Para cumprimento do disposto neste artigo, serão utilizadas as receitas e despesas previstas para o FEPAM – Fundo Estatutário de Previdência e Aposentadoria Municipal, com as transferências pertinentes, observada a legislação federal, às quais não se aplicará o limite de abertura de créditos adicionais suplementares previsto na lei orçamentária anual.

§ 2º- Para os exercícios financeiros seguintes, o IPREM – LENÇÓIS PAULISTA deverá submeter à apreciação do Poder Executivo as suas propostas orçamentárias, até 31 de agosto do exercício anterior, para inclusão na proposta orçamentária anual do Município.

§ 3º- Caberá à Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal efetuar as adequações contábeis necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 84- Até o provimento dos cargos do seu quadro de pessoal, o IPREM – LENÇÓIS PAULISTA poderá utilizar, para execução das atribuições que lhe competem, servidores da Prefeitura Municipal cedidos sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º- No prazo de um ano da vigência desta Lei, o IPREM – LENÇÓIS PAULISTA deverá realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos de seu quadro de pessoal, de acordo com a sua necessidade e interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone: (0xx14) 3269-7000 - Fax: (0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

048

§ 2º- Ressalvada a impossibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, o IPREM – LENÇÓIS PAULISTA não efetuará contratação temporária de servidores no período de que trata o parágrafo anterior.

Art. 85– Os entes aos quais estão vinculados os servidores abrangidos pelo regime de previdência social de que trata esta Lei, responderão solidariamente pelo pagamento dos benefícios nela previstos, na hipótese de extinção ou insolvência do IPREM – LENÇÓIS PAULISTA.

Parágrafo único - O regime de previdência social de que trata esta Lei somente poderá ser extinto por Lei Complementar.

Art. 86- Os benefícios concedidos e mantidos pelo FEPAM – Fundo Estatutário de Previdência e Aposentadoria Municipal passam a ser de responsabilidade do IPREM – LENÇÓIS PAULISTA a partir de sua efetiva implantação, na forma do art. 78 desta Lei.

Art. 87- Sem prejuízo da contribuição prevista no art. 70 desta Lei, os entes públicos contribuirão com uma alíquota complementar de três por cento para a cobertura do déficit técnico apontado no estudo atuarial que integra esta lei, pelo prazo de trinta e cinco anos, podendo tal percentual e prazo ser revistos por ocasião das reavaliações atuariais futuras.

Art. 88- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 89– Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I. a Lei n.º 2.712, de 23 de março de 1999;
- II. o art. 4.º, o parágrafo único do art. 5.º, o item II do § 2.º do art. 73, 162, 163, 217, 221 e o § 7.º do art. 228, todos da Lei n.º 2.714, de 30 de março de 1999;
- III. a Lei n.º 2.715, de 21 de julho de 1999;
- IV. a Lei n.º 2.983, de 13 de agosto de 2001.

Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, em 1 de agosto de 2005.-

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos em 1 de agosto de 2005.-


JOSÉ ANTÔNIO MARISE
Prefeito Municipal


LEANDRO ORSI BRANDI
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fonê:(0xx14) 3269-7000 - Fax:(0xx14) 3263-1480

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

049

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL DO IPREM - LENÇÓIS PAULISTA

N.º de Cargos	Denominação	Provímento
01	Agente da Administração Pública Municipal	Efetivo
02	Agente de Benefícios Previdenciários	Efetivo
01	Agente da Conservação e Limpeza dos Próprios Públicos	Efetivo
01	Contador	Efetivo
01	Diretor Executivo	Comissão